



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - PARANÁ

LEI Nº 389/2012

Súmula: **Institui o Sistema Municipal de Cultura de Cafeara – SMC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financeiros e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula no município de Cafeara e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - Fica instituído no âmbito do Município de Cafeara, no Estado do Paraná, o Sistema Municipal de Cultura – SMC – que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os cafearenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Parágrafo Único – Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - PARANÁ

I – consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos;

II – implantar instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Cultura – CMC – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC – e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC;

III – universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

IV – dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V – assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI – mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitiam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

VII – estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII – fortalecer as identidades locais, através de incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX – criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Cafeara, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias materiais e imateriais da comunidade;

XI – proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XII – estimular a continuidade de projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIII – manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população; e

XIV – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como território onde se traduzem os princípios da



diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica de cultura.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 3º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo Único – A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cafeara.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – tem por finalidades:

I – reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II – servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III – ser um difusor da produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV – consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura; e

V – promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e seus respectivos segmentos.

§ 1º - As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - PARANÁ

I – Arte/Cultura:

- a) Artes Visuais;
- b) Música;
- c) Artesanato;
- d) Artes cênicas;
- e) Livro, leitura e literatura;
- f) Audiovisual;
- g) Culturas populares;
- h) Agente cultural; e
- i) Produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) Tradições populares;
- b) Arquivos e Museus;
- c) Patrimônio material;
- d) Patrimônio imaterial;
- e) Movimentos sociais; e
- f) Cidadãos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, será disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tendo sua implementação através de ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC – em acordo com o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º - Podem se cadastrar no SMIIC:

I – pessoas físicas, residentes em Cafeara, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Cafeara;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Cafeara, há, no mínimo, 01 (um) ano e;

IV – centros culturais, museus, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, local de interesse turístico,



pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 8º - Pessoas físicas e jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 9º - Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Cultura – CMC – impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, devendo este analisar e tomar decisão.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10 - A Conferência Municipal de Cultura promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC – conforme prevê o inciso XIII, do art. 15, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC – tendo direito a voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC – com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º - A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC – efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 11 – São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I – Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC – observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II – Aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;



III – Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV – Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e da diversidade cultural;

V – Auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VI – Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII – promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura – CMC – levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IX – avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC – apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC; e

X – avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 12 – A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC;

Parágrafo Único – Excetuando a primeira edição, o regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC – de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA



Art. 12 – O Conselho Municipal de Cultura funcionará conforme Lei nº 322/2009, de 10 de Dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO CULTURAL

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC – instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC – tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Art. 15 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC:

- I – recursos orçamentários do município;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;
- IV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC.

§ 1º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC;

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC – não utilizados são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.



CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO CULTURAL

Art. 16 – A Gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC – fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cafeara e do Conselho Municipal de Cultura – CMC – ficando a administração a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 - Das atribuições do Secretário Municipal de Educação e Cultura com relação ao Fundo:

I – Gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Cultura;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Cultura o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Cultura a demonstração semestral de receita e de despesa do Fundo;

V – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Cultura que integram a Rede Municipal;

VII – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo quando regulamentado;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 18 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações semestrais da Receita e Despesa ao Conselho Municipal de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - P A R A N Á

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das Receitas do Fundo;

III – Manter, em parceria, com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Cultura para serem submetidas ao Conselho Municipal de Cultura;

VII – Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Cultura.

VIII – Apresentar, ao Conselho Municipal de Cultura, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Cultura detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a cultura;

X – Encaminhar, semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Art. 19 - São Receitas do Fundo:

I – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

II – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

III – Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito ou na sua ausência na conta específica da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - PARANÁ

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II – de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20 - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;
- II – Direito que por ventura vier a constituir;
- III – Bens móveis e imóveis que forem destinadas ao Sistema de Cultura do Município;
- IV – Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinado ao Fundo Municipal de Cultura;
- V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 21 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os seus princípios.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do município, em obediência ao seu princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Cultura será centralizado na Prefeitura Municipal atendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Cultura, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0**43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - C A F E A R A - P A R A N Á

Art. 24 – A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 25 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Cultura e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 26 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 27 – A Despesa do Fundo Municipal de Cultura se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial do programa integrado a Cultura desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;



III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da Cultura;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Cultura;

VI – Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Cultura mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 28 – A Execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 29 – O Fundo Municipal de Cultura terá vigência ilimitada.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor suficiente para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 31 - O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 32 – A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolverá o Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Os Planos devem conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;



- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 34. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafeara – Estado do Paraná,
em 24 de Agosto de 2012.

GERALDO MARQUES MONTEIRO
Prefeito Municipal